



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 18/2022, que “*Cria e disciplina a concessão do Auxílio Municipal Emergencial – AME, destinado às famílias que tiveram seus imóveis atingidos, com danos materiais relevantes, inclusive com a perda de mobiliários, utensílios domésticos e de uso pessoal, decorrentes dos efeitos do fenômeno climático “Ondas de Leste”, que resultou na situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022*”; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 18/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por finalidade criar o Auxílio Municipal Emergencial – AME, destinado às famílias que tiveram seus imóveis atingidos, com danos materiais relevantes, inclusive com a perda de mobiliários, utensílios domésticos e de uso pessoal, decorrentes dos efeitos do fenômeno climático “Ondas de Leste”, que resultou na situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022, nas hipóteses a elencadas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“É de conhecimento de todos a existência de situação de vulnerabilidade temporária das famílias que tiveram seus imóveis atingidos pelas chuvas decorrentes do fenômeno natural “Ondas do Leste”, que provocaram alagamentos e deslizamentos de barreiras e que, no âmbito do Município do Recife, determinou a declaração de situação de emergência nos termos do Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 06/06/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

II – VOTO

Primeiramente, conforme justificativa apresentada no Projeto de Lei em tela, a proposição é destinada à criação e concessão, em caráter excepcional, de benefício eventual às famílias que tiveram seus imóveis atingidos, com a perda de mobiliários, utensílios domésticos e de uso pessoal. Tendo em vista a situação de vulnerabilidade supracitada, o Município do Recife, determinou a declaração de situação de emergência nos termos do Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022.

Impende salientar, que a Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR preconiza no Capítulo XI - Da Política de Assistência Social, art. 141 e seguintes, a responsabilidade do Município em prestar assistência, dentre outros, aos desabrigados. Da mesma maneira, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social, em





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

seu artigo 15, inciso IV e artigo 22, aborda o dever do Município em assistir aos munícipes em situações de vulnerabilidade temporária e assistência social emergencial, possibilitando o resgate de direitos, da autoestima e a reconstrução dos seus projetos de vida.

Cumprido destacar o previsto no artigo 1º do Projeto em apreço, o qual elenca determinados requisitos, vejamos:

“Art. 1º Fica criado o Auxílio Municipal Emergencial – AME, destinado às famílias que tiveram seus imóveis atingidos, com danos materiais relevantes, inclusive com a perda de mobiliários, utensílios domésticos e de uso pessoal, decorrentes dos efeitos do fenômeno climático “Ondas de Leste”, que resultou na situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022, nas hipóteses a seguir elencadas, observados os demais requisitos previstos nesta lei:

I - alagamentos nas áreas de vulnerabilidade social indicadas em portaria conjunta da Secretaria Executiva da Defesa Civil – SEDEC e da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas - SDSDHJPD, e relatório de visita técnica de equipe do Poder Executivo Municipal; ou

II - imóveis destruídos, avariados permanentemente, ou interditados definitivamente, conforme laudo da Defesa Civil municipal.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual de que trata o caput limita-se às famílias regularmente cadastradas no Cadastro Único, instituído pelo art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Além disso, o artigo 3º fixa o valor do benefício a que se refere o artigo 1º em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em parcela única ao (à) chefe da família cadastrada.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cumprе ressaltar, ainda, que, o processamento e a execução da despesa de que trata este projeto estão a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas – SDSDHJPD, conforme estipula o artigo 5º.

No tocante aos Municípios, o legislador constituinte de 1988, fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com base no princípio da simetria, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria está respaldada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
[...]*

IV - matéria orçamentária.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim, pode ser observado que os Municípios são autônomos para se organizarem, e tratar de outros assuntos que desejarem, com a condição de que não violem a Carta Constitucional.

Impende salientar, ainda, que a proposta legislativa não acarretará impactos financeiros ao Município, uma vez que, as despesas decorrentes da execução da Lei obedecerão às normas e requisitos da legislação fiscal e orçamentária correspondente. Dessa forma, a referida proposta, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.

É importante destacar, que a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal, a qual visa criar e conceder, em caráter excepcional, benefício eventual às famílias que tiveram seus imóveis atingidos, com a perda de mobiliários, utensílios domésticos e de uso pessoal. Assim, deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme aduz o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife, vejamos:

“Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº 18/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 18/2022.

Recife, 06 de junho de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 18/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

